

§ 3º As informações de que trata o inciso III do caput devem ser fornecidas também mediante comunicado a cada efetivação do débito automático.

§ 4º As informações de que trata o inciso III do caput, observado o § 3º, devem ser fornecidas ao tomador de crédito também pelas instituições destinatárias." (NR)

"Art. 13-A. Fica facultada, em contratos de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, a inclusão de cláusula que preveja:

I - redutor incidente sobre a taxa de juros remuneratórios estipulada, na hipótese de o titular autorizar o pagamento das obrigações contratuais por meio de débito em conta; e

II - exclusão do redutor de que trata o inciso I, na hipótese de cancelamento da autorização de débitos, por iniciativa do titular, sem a correspondente indicação de outra autorização que a substitua.

Parágrafo único. No caso de previsão da cláusula contratual de que trata este artigo, os contratos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro deverão informar as taxas de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total - CET aplicáveis em cada uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput." (NR)

"Art. 14-A. O ressarcimento de custos entre as instituições limita-se àqueles direta e comprovadamente incorridos na prestação ou viabilização do débito automático.

Parágrafo único. O valor do ressarcimento de que trata o caput não poderá ser repassado ao cliente ou usuário." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 566, DE 4 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a portabilidade salarial.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de abril de 2026, com base nos arts. 6º, § 1º, 7º e 9º, caput, incisos II e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.299, de 4 de maio de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a portabilidade salarial.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - instituição depositária: instituição financeira, instituição de pagamento ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta-salário;

II - instituição destinatária: instituição financeira, instituição de pagamento ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes à portabilidade salarial e detentora da conta a ser creditada;

III - conta-salário: conta destinada ao registro e fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

IV - entidade contratante: pessoa jurídica que contrata uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de prestação dos serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares; e

V - beneficiário: pessoa natural que recebe salário, provento, soldo, vencimento, aposentadoria, pensão ou similar por meio de conta-salário.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, PROVENTOS, SOLDOS, VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES

Art. 3º As instituições referidas no art. 1º, para fins de prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Resolução às entidades contratantes, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos na conta-salário do beneficiário.

§ 1º As instituições referidas no caput devem informar ao beneficiário, por qualquer meio de comunicação disponível, acerca da abertura da conta-salário, esclarecendo, no mínimo, o conceito, as características, as regras básicas para movimentação dos recursos, as situações que ensejam a cobrança de tarifas e o direito à portabilidade salarial.

§ 2º É vedada a abertura de conta-salário tendo como titular pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO

Art. 4º Somente podem ser creditados na conta-salário valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de créditos de outras origens.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do caput para créditos relativos a estornos ou devoluções de transações iniciadas na conta-salário.

Art. 5º As instituições depositárias devem permitir o acesso eletrônico à conta-salário por meio do seu aplicativo principal.

Art. 6º Os recursos creditados na conta-salário podem ser:

I - sacados em terminais de autoatendimento, diretamente em guichê de caixa, inclusive em ponto de atendimento de correspondente no país, ou por qualquer outro meio previsto no instrumento contratual firmado entre a instituição depositária e a entidade contratante; e

II - utilizados para:

a) pagamentos com o uso de instrumentos de pagamento na função de débito;

b) liquidação ou amortização de parcelas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, de contas, faturas ou quaisquer outros documentos representativos de dívidas, inclusive mediante débito em conta; e

c) transferências para contas de depósitos ou contas de pagamento pré-pagas.

Parágrafo único. A conta-salário não é passível de movimentação por cheque.

CAPÍTULO IV

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 7º O instrumento contratual firmado entre a instituição depositária e a entidade contratante para a prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Resolução deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;

II - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação do beneficiário, tendo em vista as pertinentes disposições legais e regulamentares, além do cumprimento das finalidades contratuais;

III - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição depositária sobre a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição; e

IV - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante, à instituição depositária.

CAPÍTULO V

DA PORTABILIDADE SALARIAL

Art. 8º A instituição depositária deve assegurar a portabilidade salarial, que consiste na possibilidade de transferência, a pedido do beneficiário, do valor creditado na conta-salário para uma conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de titularidade do beneficiário, por ele escolhida, na própria instituição depositária ou em outra instituição destinatária.

§ 1º Para fins do caput, a indicação da conta a ser creditada deve ser objeto de comunicação específica pelo beneficiário à instituição depositária, formalizada em caráter de instrução permanente.

§ 2º A comunicação pode ser realizada por intermédio da instituição destinatária, mediante manifestação inequívoca de vontade do beneficiário passível de comprovação.

§ 3º A comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º deve ser disponibilizada ao beneficiário nos canais eletrônicos da instituição depositária e da instituição destinatária.

§ 4º A comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º pode ser formalizada nos canais de atendimento presencial fornecidos pelas instituições, sendo vedado impedir o acesso, recusar, dificultar ou impor restrição ao serviço a clientes e usuários, mesmo quando disponível atendimento em outros canais.

§ 5º A instituição depositária deve processar o pedido de portabilidade salarial em até cinco dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 6º A instituição depositária não poderá recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e objetiva, a ser indicada ao beneficiário no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data da recusa da portabilidade.

Art. 9º A transferência dos recursos de que trata o art. 8º deve abranger o valor total creditado na conta-salário, admitida a dedução de eventuais descontos relativos, exclusivamente, a parcelas de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro contratadas pelo beneficiário.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput deve ocorrer em até duas horas após o crédito dos recursos na conta-salário, observadas as regras do arranjo de pagamento utilizado para a transferência.

Art. 10. O compartilhamento de informações para fins de portabilidade, realizado após a prévia e expressa autorização do beneficiário, deve conter:

I - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição depositária;

III - número de inscrição no CNPJ da entidade contratante;

IV - número de inscrição no CNPJ da instituição destinatária, número da agência, quando houver, e número da conta a ser creditada na instituição destinatária;

V - valor depositado na conta-salário;

VI - deduções de descontos executadas pela instituição contratada ou por outras instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

VII - valores líquidos efetivamente depositados em contas-salário nos últimos doze meses.

§ 1º A instituição que efetiva o compartilhamento deve:

I - realizar e confirmar a identificação do beneficiário; e

II - garantir a legitimidade da comunicação e a autenticidade das informações exigidas.

§ 2º As instituições depositárias devem definir o meio eletrônico para recepção das informações de forma a não restringir o processo de portabilidade salarial, inclusive em termos de acessibilidade às instituições destinatárias.

Art. 11. A portabilidade salarial pode ser cancelada por solicitação do beneficiário.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput deve ocorrer a partir do mês de referência imediatamente posterior à solicitação, desde que esta tenha sido realizada com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência à data de efetivação dos créditos.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 12. É vedada a realização de cobranças ao beneficiário, na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas, nas seguintes situações:

I - ressarcimento pelos custos relativos à prestação do serviço à entidade contratante, inclusive pela efetivação do crédito na conta-salário;

II - solicitação de portabilidade salarial;

III - transferência dos recursos para outras instituições;

IV - realização de até cinco saques por mês;

V - fornecimento de instrumento de pagamento com função de débito, exceto nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição depositária;

VI - acesso, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, a duas consultas mensais do saldo na conta-salário;

VII - fornecimento, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, de dois extratos contendo toda a movimentação da conta-salário nos últimos trinta dias; e

VIII - manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A partir da comunicação de exclusão do beneficiário, referida no art. 7º, caput, inciso III, não podem ser admitidos novos créditos na conta-salário até então utilizada para o controle dos recursos a ele pagos.

Art. 14. As instituições depositárias são responsáveis pela observância dos procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação vigentes.

Art. 15. O registro da comunicação de que trata o art. 10 e, quando houver, a justificativa para a recusa da portabilidade de que trata o art. 8º, § 6º, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 16. Fica revogada a Resolução BCB nº 284, de 4 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2023.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

